

# MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Divisão de Aplicação da Legislação de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

## Nota Técnica nº 11344/2018-MP

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado em uma Instituição Federal de Ensino - IFE para fins de progressão funcional nas Carreiras de Magistério em outra IFE.

**Referência:** Processo nº 23071.017055/2010-09

## SUMÁRIO EXECUTIVO

---

1. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação – CGGP/MEC solicita *"pronunciamento do órgão central do SIPEC, a respeito dos procedimentos que devem ser adotados para progressão funcional dos docentes da carreira de magistério superior, uma vez que a legislação mais recente sobre o tema não aborda especificamente a questão da progressão funcional de todas as classes do magistério superior."*

2. *O questionamento apresentado pela CGGP/MEC trata mais especificamente sobre a possibilidade de aproveitamento do tempo de serviço prestado em uma Instituição Federal de Ensino - IFE para fins de progressão funcional nas Carreiras de Magistério em outra IFE.*

3. Após análise, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP adota o entendimento constante do Parecer nº 07/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 29 de abril de 2013, no sentido de inexistir dispositivo legal vigente que autorize o aproveitamento do tempo de serviço prestado em uma Instituição Federal de Ensino - IFE para fins de progressão funcional nas Carreiras de Magistério Federal ou do Plano de Carreiras dos cargos técnico-administrativos em IFE diversa.

## ANÁLISE

---

4. Consta nos autos, que o servidor **LUCIANO DONIZETTI DA SILVA** iniciou sua Carreira de Docente no cargo de Professor, Classe Assistente - MS-B-1 na Universidade Federal do Piauí – UFPI em 25/09/2006, mesma data em que obteve progressão funcional por Titulação para a Classe de Professor Adjunto- MS-C-1. Após dois anos de exercício, obteve progressão funcional horizontal para a Classe de Professor Adjunto 2, com efeitos retroativos a 01/10/2008.

5. Alega o servidor que em outubro de 2010, faria jus à progressão funcional para a Classe de Professor Adjunto 3 na UFPI. Entretanto, em 5 de agosto de 2010, antes de completar o interstício que o habilitaria à progressão funcional

pretendida, solicitou vacância para posse no cargo de Professor Adjunto na Universidade Federal de Lavras - UFLA.

6. Em 22 de outubro de 2010, ocorreu nova solicitação de vacância para posse no cargo de Professor Adjunto, Nível 1, na Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF. O servidor informa que as vacâncias e as posses ocorrem nas mesmas datas, razão pela qual requer que o tempo de serviço na UFPI seja considerado para fins de concessão da progressão funcional no cargo de Professor que ocupa atualmente, a fim de posicioná-lo na Classe de Professor Adjunto, Nível 3.

7. Ao analisar a questão, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação - CGGP/MEC destacou que a Lei nº 11.344, de 2006, não abordou a questão da progressão funcional da classe de Adjunto e questionou, apenas, se haveria a possibilidade de se utilizar as disposições do Decreto nº 94.664, de 1987, para suprir as situações não contempladas pela Lei nº 11.344, de 2006.

8. O Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, aprovou o Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE de que trata a Lei nº 7.596, de 23 de julho de 1987 e assim dispõe acerca da concessão de progressão funcional:

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

**I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;**

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

**1º A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.**

2º A progressão prevista no item II far-se-á sem interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público. TÍTULO IV

(...)

Art. 64. O Ministro de Estado da Educação, cumpridas as disposições em vigor e as diretrizes da política de pessoal civil da União, expedirá normas complementares à execução do disposto neste Plano, no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

9. Em cumprimento às disposições do art. 64 do referido Decreto, o Ministro de Estado da Educação fez publicar a Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, com as normas complementares para sua execução:

Art. 12. A progressão funcional por titulação, de uma para outra classe da carreira do Magistério Superior de que trata o inciso II do art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á, independentemente de interstício, para o nível inicial:

I - da Classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

II - da Classe de Professor Assistente, mediante obtenção do grau de Mestre;

Parágrafo único. Na carreira do Magistério de 1º e 2º graus, a progressão funcional por titulação, de que trata o inciso II do Art. 16, do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, dar-se-á, independentemente

de interstício, para o nível inicial:

- a) da Classe E, mediante obtenção do grau de Mestre ou título de Doutor;
- b) da classe D, mediante obtenção de certificado de curso de especialização;
- c) da Classe C, mediante obtenção de licenciatura plena ou habilitação legal;
- d) da Classe B, mediante obtenção de licenciatura de 1º grau.

10. Com a edição da Lei nº 11.344, de 2006, a Carreira de Magistério Superior pertencente ao PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, foi reestruturada da seguinte forma:

Art. 4º A Carreira de Magistério Superior, pertencente ao Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a [Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987](#), fica reestruturada, a partir de 1º de maio de 2006, na forma do Anexo III, em cinco classes: [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

I - Professor Titular; [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

II - Professor Associado; [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

**III - Professor Adjunto;**

IV - Professor Assistente; e [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

V - Professor Auxiliar. [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

Art. 5º São requisitos mínimos para a progressão para a classe de Professor Associado, observado o disposto em regulamento: [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

I - estar há, no mínimo, dois anos no último nível da classe de Professor Adjunto; [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

II - possuir o título de Doutor ou Livre-Docente; e [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

III - ser aprovado em avaliação de desempenho acadêmico. [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

Parágrafo único. A avaliação de desempenho acadêmico a que se refere o inciso III será realizada no âmbito de cada instituição federal de ensino por banca examinadora constituída especialmente para este fim, observados os critérios gerais estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

(...)

### ANEXO III

[\(Revogado pela Lei nº 12.772, 2012\)](#)

#### ESTRUTURA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR, A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2006

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
MAGISTÉRIO SUPERIOR	TITULAR	1
	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
	ADJUNTO	4
		3
		2
		1
	ASSISTENTE	4
		3
		2
		1
	AUXILIAR	4
		3
		2
		1

11. As determinações retrotranscritas foram revogadas pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e a estrutura do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal passou a ser a seguinte:

## ANEXO I

### ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

#### a) Carreira de Magistério Superior

CARREIRA	CLASSE	NÍVEL
Professor de Magistério Superior	TITULAR	1
	ASSOCIADO	4
		3
		2
		1
	ADJUNTO	4
		3
		2
		1
	ASSISTENTE	4
		3
		2
		1
	AUXILIAR	4
		3
		2
1		

12. Ao analisar a possibilidade de que o tempo de serviço **prestado em outras Instituições Federais de Ensino** antes da solicitação de vacância pudesse ser aproveitado para fins de concessão de progressão funcional em outra Universidade, o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/AGU manifestou-se mediante o Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU, de 25 de maio de 2012, nesses termos:

#### IV - Conclusão

27. Desde que o docente atenda todos os requisitos exigíveis no art. 16 do Decreto nº 94.664/87 e no art. 11 da Portaria nº 475/87, o tempo de serviço prestado na carreira, antes do novo concurso, **poderá** ser utilizado para efeito de cumprimento do interstício de dois anos, com vistas à progressão de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe, **desde que, no momento da admissão** a Universidade tenha posicionado o candidato no **mesmo nível a que pertencia na instituição anterior**.

13. Como se verifica do referido Parecer, a utilização do tempo prestado na carreira, antes no novo concurso público para fins de progressão funcional era um

ato discricionário da Instituição, bastando para tanto que, **no momento da admissão, a Universidade posicionasse o servidor no mesmo nível a que pertencia na instituição anterior.** Assim, com o fim único de averiguar se esse procedimento foi adotado, verificou-se a evolução das progressões funcionais do servidor junto ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, de onde extraiu-se as seguintes informações:

- Na UFPI:

**Status da matrícula: EXCLUÍDO**

<b>Cargo ocupado:</b>	<b>Mês solicitado:</b>	<b>Posicionamento</b>
Professor 3º Grau	out/2006	Classe 5 - Nível 001
	out/2008	Classe 6 - Nível 002

- Na UFLA

**- Status da Matrícula: EXCLUÍDO**

<b>Cargo ocupado:</b>	<b>Mês solicitado:</b>	<b>Posicionamento</b>
Professor 3º Grau	set/2010	Classe 6 - Nível 001

- Na UFJF

**- Status da matrícula: ATIVA**

<b>Cargo ocupado:</b>	<b>Mês solicitado:</b>	<b>Posicionamento:</b>
Professor 3º Grau	nov/2010	Classe 6 - Nível 001
	set/2011	Classe 6 - Nível 002
	dez/2012	Classe 6 - Nível 003
	mar/2013	Classe 6 - Nível <b>603</b>
	dez/2014	Classe 6 - Nível <b>604</b>
	mar/2017	Classe 7 - Nível <b>701</b>
	jan/2018	Classe 7 - Nível <b>701</b>

14. Como se observa, no período em que a Administração Pública Federal permitiu o aproveitamento desse tempo, o servidor não atendia ao critério estabelecido no Parecer nº 28/2012/DEPCONSU/PGF/AGU pois no momento da posse no cargo de Professor na UFLA foi posicionado em nível diferente daquele em que se encontrava na UFPI. Assim, considerando as disposições do referido Parecer, esse tempo não poderá ser contado para fins de concessão de progressão funcional.

15. O entendimento firmado no referido Parecer foi reavaliado pelo DEPCONSU

mediante o Parecer nº 07/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 29 de abril de 2013, do qual é pertinente transcrever o seguinte:

11. Diante da reanálise da matéria, sobretudo à luz dos diversos dispositivos legais e regulamentares que disciplinam as carreiras de magistério e de servidores técnico administrativos das IFEs, considero oportuna não somente a aplicação de entendimento diverso ao presente caso com também a própria revisão do entendimento firmado no Parecer nº 28/2012/DEPCONSUS/PGF/AGU, pelos fundamentos a seguir expostos.

(...)

68. Por outro lado, a progressão funcional foi tratada de diferentes formas pelas legislações analisadas, sendo possível verificar uma diferenciação não somente entre os cargos de Magistério e os cargos de técnico-administrativo como também entre os cargos de Magistério entre si (Superior, 1º e 2º graus, Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Ensino Básico Federal).

69. Para os cargos de técnico-administrativos, as legislações aplicáveis não fizeram referência expressa à possibilidade de considerar tempo de exercício em cargo diverso para fins de progressão funcional (v.g. arts. 25 e 26 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987, e arts. 10, §§ 1º, 2º e 5º. 10-A e 24, § 4º, da Lei nº 11.091/2005).

70. Para os cargos das diferentes carreiras de Magistério, houve, de fato, legislação que permitiu o aproveitamento de tempo de atividade em outro "órgão público" (situação que abrangeria tempo de atividade em outra IFE), sendo que o referido respectivo (v.g. art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 e art. 13 da Lei nº 11.344/2006).

71. No entanto, legislações específicas mais recentes deixaram de prever a possibilidade de aproveitamento de tempo de atividade em outro "órgão público" para a progressão funcional nas diferentes carreiras de Magistério (v.g. arts. 120 e 138 da Lei nº 11.784/2008, art. 2º do Decreto nº 7.806/2012 e arts. 12 e 14 da Lei nº 12.772/2012).

#### CONCLUSÃO

72. Pelo exposto, entendo que, pela legislação vigente, não é admissível o aproveitamento de tempo de serviço público prestado em cargo público pertencente a uma IFE para fins de progressão funcional nas carreiras de Magistério e de cargos técnico administrativos em Educação perante IFE diversa.

16. Dessa forma, o tempo de serviço prestado em Instituições Federais de Ensino - IFE não pode ser aproveitado para concessão de progressão funcional em outras IFE's, seja para a Carreira de Magistério ou de cargos técnico-administrativos.

#### CONCLUSÃO

17. Isto posto, esta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, adota o entendimento firmado no Parecer nº 07/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, de 29 de abril de 2013, no sentido de não haver dispositivo legal vigente que autorize o aproveitamento do tempo de serviço prestado em uma Instituição Federal de Ensino - IFE para fins de progressão funcional nas Carreiras de Magistério Federal ou do Plano de Careiras dos cargos técnico-administrativos em IFE diversa.

À consideração superior.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**

Chefe de Divisão

De acordo. À apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

**CARLOS UCHOA**

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

**ROGÉRIO APARECIDO SILVA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 05/07/2018, às 16:20.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PENANTE D AVILA UCHOA, Coordenador-Geral**, em 05/07/2018, às 17:54.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA, Chefe de Divisão**, em 06/07/2018, às 09:19.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **6301468** e o código CRC **BC5EF3FB**.

---